

Estado de São Paulo

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Autos do Procedimento Legislativo: 534/2021 (Veto Total n.º 02/2021)

Interessado: Presidente da Comissão de Constituição e Justiça.

Assunto: Veto Total n.º 02/2021 ao Projeto de Lei Complementar n.º 322/2021 (Processo Legislativo n.º 534/2021) que altera a Lei Complementar n.º 113 de 25 de agosto de 2005, que dispõe sobre Política Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental e dá outras providências.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI MUNICIPAL. VETO TOTAL. POSSIBILIDADE DE REJEIÇÃO DE VETO. COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL PARA MANUTENÇÃO OU REJEIÇÃO DO VETO.

1. DO RELATÓRIO.

Trata-se de determinação do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Vereadores de Itaquaquecetuba/SP para que esta Procuradoria Legislativa elabore parecer jurídico acerca de <u>Veto Total n.º 02/2021</u> ao <u>Projeto de Lei Complementar n.º 322/2021 (Processo Legislativo n.º 534/2021)</u> que altera a Lei Complementar n.º 113 de 25 de agosto de 2005, que dispõe sobre Política Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental e dá outras providências.

É o relatório, passo a opinar.



Estado de São Paulo

2. PRELIMINARMENTE.

Na lição de José do Santos Carvalho Filho:

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita. (Manual de Direito Administrativo. 23ª ed. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2010, p. 21).

Mais recentemente, parte da doutrina passou a se reportar ao princípio da juridicidade, como princípio autônomo do regime jurídico-administrativo, querendo com isto externar a ideia de que a Administração Pública se sujeita não somente à legalidade, em sentido estrito, mas a todo o ordenamento jurídico, no que se incluem seus próprios atos gerais e normativos, e, obviamente, à Constituição.

Aderindo à corrente que critica a utilidade da alteração terminológica, mas reforçando a submissão da Administração Pública a todo o ordenamento jurídico, Vasco Manuel Pascoal Dias Pereira da Silva conclui que:

Quer se utilize a expressão "princípio da juricidade", quer se continue a falar em "princípio da legalidade" (como o faz o legislador nacional), o que há que ter presente é que se está perante uma noção positiva de legalidade, enquanto modo de realização do direito pela Administração, e não apenas como limite da actuação administrativa, e que por lei se entende não apenas a lei formal, mas também todo o Direito. (*Em busca do acto administrativo perdido*. Coimbra: Almedina, 1998, p. 84-85).

Estabelecida a premissa inicial da sujeição da Administração à legalidade, na acepção de sujeição à ordem jurídica, é que far-se-á a apreciação *preliminar do caso*.



Estado de São Paulo

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do procedimento administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a esta Procuradoria-Geral Legislativa prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito legislativo, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Por meio do <u>Veto Total n.º 02/2021 ao Projeto de Lei</u> <u>Complementar n.º 322/2021 (Processo Legislativo n.º 534/2021)</u> que altera a Lei Complementar n.º 113 de 25 de agosto de 2005, que dispõe sobre Política Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental e dá outras providências, o Prefeito Municipal, <u>Exmo. Sr. Eduardo Boigues Queroz</u>, usando da faculdade que lhe confere o art. 59, da Lei Orgânica do Município de Itaquaquecetuba/SP, <u>vetou totalmente o projeto normativo</u>, o qual retornou a esta Casa de Leis para ser novamente apreciado, desta feita face aos argumentos empregados pelo senhor Prefeito Municipal para a interposição do veto.

De acordo com os fundamentos constantes no **Veto Total n.º 02/2021**:

(...)

Pelo presente, comunico Vossa Excelência, para os devidos fins que, no uso das atribuições que me conferem o artigo 59 da Lei Orgânica, resolvi **VETAR, NA SUA TOTALIDADE**, o Projeto de Lei nº 322/2021,



Estado de São Paulo

encaminhado pelo Autógrafo nº 6, de 10 de março de 2021, pelas razões que seguem.

Embora reconhecendo os bons propósitos quanto às justificativas do Nobre representante dessa Casa, a alteração pretendida conflita com o artigo 1° da Lei Complementar n° 52/2001, uma vez que ali houve determinação de conversão em Real dos valores fixados em UFIR na legislação municipal.

Assim, pela ilegalidade verificada, nos opomos ao referido Projeto de Lei, restituindo a matéria ao reexame dessa ilustre Edilidade.

A Procuradoria Legislativa reitera o entendimento constante no parecer jurídico (fls. 07/27) exarado nos autos do procedimento legislativo n.º 534/2021, referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 322/2021.

No caso de o Plenário da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba/SP entender pela manutenção do <u>Veto Total n.º 02/2021</u>, deve-se observar o art. 67, da Constituição Federal de 1988:

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Por fim, ao analisarmos a matéria, constatamos que cabe ao Plenário desta Casa de Leis apreciar o veto, seja pela rejeição, seja pela manutenção.

4. CONCLUSÃO.

Diante desse quadro fático e jurídico mais amplo aqui vislumbrado, e do pressuposto de que a matéria exige sistematização de entendimento, como decorrência do princípio da isonomia, a Procuradoria Legislativa **OPINA** pela consti-



Estado de São Paulo

tucionalidade do <u>Projeto de Lei Complementar n.º 322/2021</u> e <u>RECOMENDA</u> ao Plenário desta Casa de Leis a rejeição do <u>Veto Total n.º 02/2021</u>.

Todavia, diante do teor normativo constante na <u>Lei Complementar</u> <u>Municipal n.º 52, de 22 de fevereiro de 2001</u>, e no caso de acolhimento da derrubada do <u>Veto Total n.º 02/2021</u>, esta Procuradoria Legislativa <u>RECOMENDA</u> a propositura de novo projeto normativo para adequar os valores constantes do Projeto de Lei Complementar n.º 322/2021 em reais.

Encaminhe-se este procedimento legislativo para o Plenário da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba/SP, na forma do Art. 101, inciso II, do Regimento Interno (Resolução n.º 02, de 26 de fevereiro de 1992), para que decida pela rejeição ou manutenção do veto.

É o parecer, lavrado em <u>5 (cinco) laudas</u> e em <u>2 (duas) vias</u>, arquivada uma em pasta própria e a presente. Encaminho os autos à autoridade competente, elevada à consideração superior.

Itaquaquecetuba/SP, 19 de abril de 2021.

YURI RAMON DE ARAÚJO Procurador Legislativo